



E.A NIZER EQUIPAMENTOS DE INFOMÁTICA

Endereço: **RUA SALDANHA MARINHO – n.º 1049 - SALA 01**

CEP: **85.010-290 - GUARAPUAVA – PARANÁ**

Telefone: **(42) 3035-7345**

CNPJ: **25.325.250/0001-22**

Inscrição Estadual: **90730648-88**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL – ESTADO DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 26/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 44/2023

E. A. NIZER EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.325.250/0001-22, com sede na Rua Saldanha Marinho, n.º 1049, sala 01 - Centro, na cidade de Guarapuava/PR, neste ato representada por sua sócia administradora, Sr.ª ELOIZA ALVES NIZER, inscrita no CPF sob o n.º 082.169.589-43, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º 9.627.388-6 – SSP/PR, vem, respeitosamente, com fulcro no **item 13.4** do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que indevidamente habilitou a licitante KARINE RAQUEL ALVES DA SILVA, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A licitante KARINE RAQUEL ALVES DA SILVA foi **indevidamente** Habilitada, vez que, deixou de apresentar o documento exigido pela **alínea “d”, do item 8.2 do Edital**, ferindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Além disso, a licitante não possui no rol de atividades descritas em seu Cartão CNPJ, CNAE específico para a comercialização de equipamentos e suprimentos de informática, não podendo, portanto, em tese, desempenhar tal atividade.

Sendo assim, uma vez que não foram atendidas as exigências habilitatórias do Edital, e a ausência de documento exigido como condição de Habilitação configura **vício insanável**, não há outra conduta a ser adotada, senão, a **INABILITAÇÃO** da licitante, como se passará a demonstrar nas razões deste Recurso.



E.A NIZER EQUIPAMENTOS DE INFOMÁTICA

Endereço: **RUA SALDANHA MARINHO – n.º 1049 - SALA 01**

CEP: **85.010-290 - GUARAPUAVA – PARANÁ**

Telefone: **(42) 3035-7345**

CNPJ: **25.325.250/0001-22**

Inscrição Estadual: **90730648-88**

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

O objetivo primordial de toda licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, sem deixar, no entanto, de oferecer tratamento isonômico aos que desejam participar do processo.

Para que isso se efetive, é necessário que sejam observados e obedecidos os princípios que regem as licitações e contratações públicas, os quais foram descritos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, a seguir transcrito:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Conclui-se então, que não há que se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do Edital e os princípios que regem a licitação. Sendo assim, uma vez que a empresa acima citada não atendeu as exigências do Edital, merece ser **INABILITADA**.

Nas palavras do renomado jurista Hely Lopes Meirelles, o Edital **“é lei interna da licitação”**, ou seja, o Edital faz Lei entre as partes, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, devendo todas as suas exigências serem observadas atentamente e atendidas pelos interessados em contratar com a Administração, cabendo ao agente público assegurar que suas normas sejam integralmente cumpridas pelos licitantes, segundo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, merece destaque as lições da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação



E.A NIZER EQUIPAMENTOS DE INFOMÁTICA

Endereço: **RUA SALDANHA MARINHO – n.º 1049 - SALA 01**

CEP: **85.010-290 - GUARAPUAVA – PARANÁ**

Telefone: **(42) 3035-7345**

CNPJ: **25.325.250/0001-22**

Inscrição Estadual: **90730648-88**

exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (grifo nosso).

No presente caso observa-se que houve ilegalidade e descumprimento do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto pela licitante, quanto pelo Sr. Pregoeiro, que equivocadamente a habilitou, mesmo sem que tenha apresentado o documento de Habilitação exigido pelo **item 8.2, “d”** do Edital.

O referido item exige “*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, **Cartão de Inscrição Estadual***”, ou seja, bastava para tanto, que a licitante houvesse apresentado o CICAD ou documento de consulta ao Sintegra, o que não fez.

Como agravante, não possui em seu rol de atividades, descritas no seu Cartão CNPJ, CNAE específico que possibilite o fornecimento do objeto licitado, ou seja, a comercialização de equipamentos e suprimentos de informática, contrariando mais uma vez as disposições do Edital, que exige como condição de participação que a licitante possua ramo de atuação compatível com o objeto da licitação.

Diante disso, mesmo tratando-se de Micro Empresas, MEI, ou Empresas de Pequeno Porte, beneficiadas pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, que possibilita a regularização posterior de documentos de regularidade fiscal, importante destacar, que tanto a Lei quanto o Edital, exigem, que tais documentos sejam **apresentados** para fins de julgamento da Habilitação, mesmo com alguma irregularidade.

Somente assim, será possível que tais empresas se beneficiem dessa condição, desde que os documentos exigidos sejam apresentados no momento oportuno, ou seja, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública da licitação, não sendo permitido, pela Lei, nem pelo Edital, a juntada posterior de documento que não foi apresentado tempestivamente.

É o que se observa da transcrição do **item 6.3 do Edital**:

“6.3 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.”

Desta feita, uma vez que a empresa deixou de apresentar o mencionado documento, não há que se falar em concessão de prazo para regularização de um documento **que não foi apresentado**, não havendo



E.A NIZER EQUIPAMENTOS DE INFOMÁTICA

Endereço: **RUA SALDANHA MARINHO – n.º 1049 - SALA 01**

CEP: **85.010-290 - GUARAPUAVA – PARANÁ**

Telefone: **(42) 3035-7345**

CNPJ: **25.325.250/0001-22**

Inscrição Estadual: **90730648-88**

outra medida a se tomar, a não ser, a **INABILITAÇÃO** da licitante em questão.

A regra é a apresentação de toda a documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, o que não ocorreu, merecendo, portanto, ser a licitante **INABILITADA**.

Sendo assim, resta claro e indubitável que o documento exigido pelo **item 8.2, “d” do Edital**, como condição essencial de Habilitação, deveria ter sido, impreterivelmente, inserido no sistema até a data e horário de abertura da sessão pública da licitação, conforme dispõe o **item 6.1 do Edital** e o **art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019**, não podendo se admitir, em hipótese alguma, a inclusão de tais documentos após finalizada a etapa de lances, na fase do julgamento da habilitação.

De igual modo, não se pode permitir, que uma empresa que não possui em seu CNPJ atividade compatível com o ramo de atuação exigido para o fornecimento do objeto seja declarada habilitada e vencedora do certame, o que mais uma vez contraria as normas e condições de participação exigidas pelo Edital.

Ante todo o exposto conclui-se, que a decisão que habilitou a licitante em tela, afronta a Lei de Licitações, o Decreto N.º 10.024/2019 e os princípios que regem as licitações, em especial, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, tal decisão ser reformada, declarando a licitante KARINE RAQUEL ALVES DA SILVA **INABILITADA**, ante a ausência da apresentação do documento exigido pelo **item 8.2, “d” do Edital**, bem como, pela falta do CNAE específico para fornecimento do objeto licitado no rol de atividades descritas em seu CNPJ, com fundamento nas razões de fato e de direito apresentadas.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer-se:

a) Seja recebido e conhecido o presente Recurso, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, ser DEFERIDO INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou Habilitada e Vencedora do Lote 30 a licitante KARINE RAQUEL ALVES DA SILVA, com base nos motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do Edital, em especial, a não apresentação da “*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual*”, **Cartão de**



E.A NIZER EQUIPAMENTOS DE INFOMÁTICA

Endereço: RUA SALDANHA MARINHO – n.º 1049 - SALA 01

CEP: 85.010-290 - GUARAPUAVA – PARANÁ

Telefone: (42) 3035-7345

CNPJ: 25.325.250/0001-22

Inscrição Estadual: 90730648-88

Inscrição Estadual”, exigido pelo item 8.2, “d” do Edital, e a falta de CNAE específico para fornecimento do objeto, devendo, portanto, ser a empresa INABILITADA.

c) O exame das propostas e dos documentos habilitatórios das demais licitantes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda o Edital, bem como, suas condições de Habilitação, nos termos do **item 10.9** do Instrumento Convocatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Guarapuava, 14 de abril de 2023.

E. A. NIZER EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ME

Recorrente

ELOIZA ALVES NIZER

R.G.: 9.627.388-6 – SSP/PR

Representante Legal